

LEI Nº 3.711 DE 20 DE MAIO DE 2024

EMENTA: Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no âmbito do município de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:

- I - alimentos para consumo próprio; e
- II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º - É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Autor: Gaturiano Cigano.

Gabinete do Prefeito, em 20 de maio de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



ATO DE SANÇÃO Nº 1.808/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “**Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no âmbito do município de Petrolina**”. Tombada sob nº 3.711, de 20 de maio de 2024, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 20 de maio de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 022/2024 – REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no âmbito do município de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:

- I - alimentos para consumo próprio; e
- II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º - É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Autor: Gaturiano Cigano.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º Secretário

**APROVADO**

Votação: 17 x 0

Data: 16 / 05 / 2024

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR GATURIANO CIGANO**PROJETO DE LEI Nº 022/2024 – 03/04/2024****Autor:** Gaturiano Cigano.**APROVADO**

Votação: 17 x 0

Data: 16 / 05 / 2024

Ementa: Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no âmbito do município de Petrolina.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:

I - alimentos para consumo próprio; e

II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. A Proposição surge da necessidade de garantir o pleno exercício dos direitos e a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Para muitas pessoas com TEA, manter uma rotina alimentar adequada é essencial para o seu bem-estar físico e emocional. No entanto, muitas vezes, elas enfrentam dificuldades ao tentar ingressar em locais públicos ou privados com alimentos específicos que atendam às suas necessidades alimentares ou preferências sensoriais. Além disso, pessoas com TEA podem ter uma forte ligação com seus utensílios de uso pessoal, os quais representam uma fonte de conforto e segurança em ambientes desconhecidos ou desafiadores.

Portanto, ao garantir o direito de ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, esta Propositura visa promover a



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR GATURIANO CIGANO

inclusão e a autonomia das pessoas com TEA, permitindo que elas participem plenamente da vida social, cultural e econômica da comunidade. Tal Medida não apenas respeita a individualidade dessas pessoas, mas também está em consonância com os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preconiza adaptações razoáveis para assegurar a plena vivência dos direitos fundamentais.

Ademais, ao estabelecer diretrizes claras sobre esse direito, esta Proposta visa evitar possíveis situações de constrangimento, discriminação ou exclusão devido à falta de compreensão sobre as necessidades das pessoas com TEA.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2024.

GATURIANO CIGANO
Vereador – PARTIDO VERDE

erf

TABELA DE VOTAÇÃO
Projeto de Lei nº 022/2024

Poder Legislativo

1º Votação: 17 x 00

2º Votação: 17 x 00

Data: 16/05/2024

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Favorável
ALEX DE JESUS	Ausente
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Retirou-se
ELISMAR GONÇALVES	Ausente
GATURIANO CIGANO	Favorável
GILBERTO MELO	Retirou-se
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
LUCINHA MOTA	Favorável
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Presidente
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Favorável
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Favorável
RUY WANDERLEY	Favorável
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Ausente
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 0022, de 03 de abril de 2024 (Autor: Vereador Gaturiano Cigano)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 18/2024-PL

EMENTA: PROJETO DE LEI. PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 0022, de 03 de abril de 2024, busca-se assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal, cuja autoria é o Excelentíssimo Vereador Gaturiano Cigano, com o seguinte conteúdo:

Art. 1º É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:

- I - alimentos para consumo próprio; e
- II - utensílios e objetos de uso pessoal.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 2º É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Apresentou justificativa a proposição, e solicitou apoio dos Nobres Pares.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1.) Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (MS nº 24.584-1 - DF - STF).

2.2.) Do Objeto da Proposição e da Competência Municipal:

Mediante proposição, o nobre edil pretende assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal.

Em termos redacionais, observa-se que a proposição apresenta linguagem clara, objetiva e concisa; está bem estruturada.

Na análise jurídica, a proposição não apresenta inconstitucionalidades, sendo passível de tramitação, conforme vejamos a seguir.

Inicialmente, sabe-se que o Município possui competência legislativa para normatizar assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF).



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ademais, a previsão para legislar sobre proteção às pessoas com deficiências está prevista consta como competência concorrente no art. 24, XIV, CRFB/1988, sendo estendida aos municípios a partir da combinação com o art. 30 da CRFB/1988.

Quanto à competência administrativa, a proposição se enquadra na competência comum, regulando o direito de assistência social (art. 23, II, CF).

Outrossim, a proposição mostra-se em sintomia com a Política de Proteção de Direitos das Pessoas com Deficiências, prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por fim, a proposição não invade a competência reservada do Chefe do Poder Executivo, constante no art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, em relação aos artigos da proposição, não se visualiza vício de inconstitucionalidade, seja quanto ao aspecto formal, seja quanto ao aspecto material, situação esta que permite a tramitação da referida proposição, valendo pontuar apenas a necessidade de adequação da sua justificativa.

2.3.) Da Sugestão de Adequação da Justificativa:

Observando a justificativa da proposição, observa-se que seu conteúdo não está adequado aos artigos da proposição legislativa em estudo, de forma que fica sugerida sua modificação.

3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, *sem nos descuidar da sugestão de adequação da justificativa*, conclusão é a de que o Projeto de Lei nº 0022/2024, pode tramitar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 08 de maio de 2024.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo - Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 022/2024 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: GATURIANO CIGANO

RELATOR: RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, o qual permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no âmbito do município de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.
Procurador Legislativo – Adonis Pereira Bispo Júnior

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face à legalidade e à constitucionalidade do Projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.

VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 022/2024 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: GATURIANO CIGANO

RELATOR: MARIA ELENA DE ALENCAR

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade permitir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local, seja público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. Garantindo o pleno exercício dos direitos dessas pessoas na sociedade.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024


VER. SAMARA MIRELY DE MOURA LIMA – PRESIDENTE


VER. MARIA ELENA DE ALENCAR – RELATOR


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 022/2024 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: GATURIANO CIGANO

RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade permitir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local, seja público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. Garantindo o pleno exercício dos direitos dessas pessoas na sociedade.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024

VER. GILMAR DOS SANTOS PEREIRA – PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES – RELATOR

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – SECRETÁRIO